

A cobrança da dívida da Fazenda Nacional

FLAVIO AMORIM FILGUEIRAS

Atualmente, a cobrança da dívida passiva da Fazenda Nacional é um processo realmente difícil e tormentoso. Sem medo de exagero, o procedimento judicial em apreço beira as raias do inverossímil. É preciso, muitas vezes, convencer as pessoas de que isto se passa assim, como se fora algo pertencente ao domínio da fantasia. Ninguém acredita!

Homologada pelo juiz a conta de liquidação, em processo em que seja parte passiva a Fazenda Nacional, esta se torna líquida e se constitui título executório do contribuinte contra a União.

O passo seguinte é a formação do competente "precatório".

"Precatório" é espécie de correspondência epistolar judicial, assinada por um juiz e dirigida a outro. No caso em tela, deprecante é o juiz de primeira instância federal e deprecado o ministro presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Como se vê, o ministro presidente do Tribunal Federal de Recursos é, no momento, a única autoridade capaz de requisitar, no País, o dinheiro público.

Apresentado o "precatório", o credor adquire a "preferência" para o recebimento de seu crédito, a exemplo do que ocorre no concurso de credores previsto nos artigos 711 e 712 do Código de Processo Civil. A demora não é pequena.

Em contrapartida, se o cidadão deve à Fazenda Nacional quantia líquida, tem, literalmente, vinte e quatro (24) horas para efetuar o pagamento, sob pena de penhora, mormente em face da recente Lei nº 6.830, de 22.09.80, que potencializa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Portanto, existem dois pesos e duas medidas, ao arripio das mais comezinhas normas de Direito.

De acentuar que, enquanto o dinheiro público está sendo distribuído, conforme a conveniência dos governantes (em tese, conforme as necessidades do bem comum), existe, de outro lado, a dívida judicial insatisfeita, que deveria ser prioritária, mesmo porque ela tem caráter de compulsoriedade, o qual, de "per si", já afastaria qualquer outra prioridade.

Ademais, a dívida passiva da Fazenda Nacional significa compromissos assumidos, no passado, conforme a conveniência do momento, gerando a dívida judicial. Não é lícito, portanto injusto, desviar a verba, que seria destinada ao pagamento, para obras chamadas prioritárias, pois a prioridade já fora fixada anteriormente, quando se decidiu pelo ato administrativo gerador da dívida judicial.

Manter-se a Fazenda Nacional em permanente estado de iliquidez, em relação aos seus credores judiciais, a pretexto de previsão orçamentária, é procedimento iníquo, que denota destempero e absoluto desprezo pelo Direito. Isto porque a dívida judicial é despesa extraordinária, que jamais poderia estar atrelada ao orçamento, de forma rígida, como se fosse a "ponte Rio-Niterói" ou uma "Transamazônica".

Impõe-se, por conseguinte, a adoção de critério mais flexível, que atenda à autoridade da Justiça e se afeiçoe às conquistas da técnica econômico-contábil mais atualizada.

Tal procedimento insólito adotado pela União não encontra similitude quando as posições são inversas, ou seja, quando o cidadão é colhido

por uma ordem judicial. Não se lhe permite sequer apresentar-se em tempo hábil, a fim de dar-lhe cumprimento.

Muito menos, lhe é dado o direito, por qualquer forma, de justificar a inadiplência.

Não! A ordem é coativa e inexorável, e, o não cumprimento da mesma, acarreta irreparáveis consequências além de pesados ônus.

Por outro lado, sabe-se que a apuração da dívida passiva da Fazenda Nacional, na fase cognitiva, se faz pela via ordinária, postergando ainda mais a prestação jurisdicional.

O Estado de S. Paulo, edição de 28.02.81 informa que existem, só no foro da capital de São Paulo 90.000 processos pendentes de julgamento "contra a União e seus pseudópolos, ou deles contra particulares". Em face desta carga judiciária, afirma o articulista, "a Justiça de primeira instância seria administrada ao fim de cinco anos".

Assim, não é lícito que na fase executória seja o credor obrigado a enfrentar uma nova carga burocrática, apenas porque existe, o permissivo constitucional, consubstanciado no artigo 117. § 1º da Constituição Federal — calcado em concepção econômico-contábil que já não pode prevalecer hoje, diante dos recursos da computação eletrônica — permite a dilatação do prazo da obrigação de pagar, que, de vinte e quatro (24) horas preconizado no ordenamento jurídico vigente, passa a ser inexplicavelmente ANUAL.

Releva notar que, no momento da arrecadação, o Poder Público coloca à disposição do contribuinte toda a rede bancária, enquanto no momento de pagar obriga-o a submeter-se a um verdadeiro "concurso de credores", que outra coisa não é a disposição contida no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Certamente esse capítulo do código processual encerra verdadeira subversão da ordem jurídica, porque permite a insubordinação de um ente jurídico (Fazenda Nacional) à força executiva do Poder Judiciário.

Isto significa que, em relação à Fazenda Nacional, o Poder Judiciário pode apenas indicar o direito, mas não executá-lo eficazmente, o que, afinal, é a pretensão primordial na ação.

Sem execução, inexistente ação eficaz. Por outro lado, o cumprimento tardio da sentença equivale à prestação jurisdicional incompleta. Em consequência dessa "capitis diminutio", o Poder Judiciário acaba reduzido a mero intérprete das leis, sem função coativa, realizando trabalho inteiramente dispensável, pois a interpretação das leis pode perfeitamente ser entregue a cargo de juristas, não precisamente dotados de força coativa, que é apanágio do Poder Judiciário. Se este não tem força, ou se sua força é neutralizada por uma contra-ordem burocrática, nada resta desse poder soberano, que deixa de ser poder.

Em síntese, assim como a Fazenda Nacional tem legítimo direito de cobrar sua dívida ativa, em vinte e quatro (24) horas, igual possibilidade deve ser oferecida pelo Poder Público ao contribuinte, no momento de cobrar o seu crédito contra a Fazenda Nacional.

Nem se diga que as peculiaridades do orçamento da União impedem a providência. Absolutamente. Bastaria que a Fazenda Nacional destacasse apenas um banco oficial e, nesse banco, mantivesse uma conta destinada ao movimento da dívida judi-

cial, ativa e passiva, operando uma agência em cada circunscrição judiciária federal.

A referida conta permaneceria à disposição do juiz federal de cada circunscrição judiciária federal. Em cada processo, o juiz federal emitiria uma guia de levantamento padronizada.

Dessa forma o credor poderia receber o seu crédito, também em vinte e quatro (24) horas.

Aliás, a criação de caixa única do Tesouro Nacional junto ao Banco do Brasil — em fase de estudos — poderia facilitar essa tarefa.

Segundo consta, a caixa única teria três tipos de contas para receitas e despesas: receitas e despesas ordinárias, receitas e despesas vinculadas (para aplicação em projetos específicos de cada ministério), receitas e despesas próprias (geradas por fundos especiais e empresas estatais).

Bastaria, para tanto, que se criasse uma quarta conta, destinada a receitas e despesas judiciais.

Parece que o momento não poderia ser mais oportuno, alcançando duplo objetivo: valorização do Poder Judiciário e desburocratização da Justiça.